Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5603/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11047/2017
PROTOCOLO	: 1819033
JURISDICIONADO	: MARCOS MARCELO TRAD
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA	: NORMA LUCIA FRANÇA COUTINHO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Norma Lucia França Coutinho, ocupante do cargo de médico, Matrícula n. 365670/07, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande - MS, constando como responsável o Sr. Marcos Marcelo Trad, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 2830/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 8639/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.990, de 11 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande (Diogrande) n. 4.884, de 15/5/2017, com base no art. 40, § 1º, III, “b” e §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, combinados com os arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72, da Lei Complementar Municipal n. 191/11.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Norma Lucia França Coutinho, ocupante do cargo de médico, Matrícula n. 365670/07, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande - MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra